

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) contra o Estado do Amapá, em razão da inexecução do objeto pactuado, caracterizando a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Senasp/MJ 674/2008, que objetivava a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP.

2. O convênio firmado previa o repasse, efetivamente realizado em parcela única em 15/1/2019, de R\$ 630.000,00 pelo concedente. O ente federado arcaria com R\$ 70.000,00, correspondente à sua contrapartida.

3. Durante a instrução processual, apurou-se que a obra não fora realizada, apesar de os pagamentos terem sido feitos à empresa contratada. Fiscalização **in loco** da Senasp/MJ constatou que o objeto do convênio não foi executado na sua totalidade, conforme relatório fotográfico, constante do Relatório de Fiscalização CGFIS/DEAPSG nº 010/2012 (peça 2).

4. Identificados os responsáveis com as respectivas condutas, foram promovidas as citações dos agentes públicos e da construtora.

5. Transcorrido o prazo regimental, permaneceram silentes os responsáveis Marcos Roberto Marques da Silva, Giovani Monteiro da Fonseca, Antônio Carlos Soeiro de Sousa e a empresa R & G - Construções Ltda – ME. Apenas o sr. Aldo Alves Ferreira apresentou alegações de defesa.

6. A unidade técnica propõe, ao fim, acolher a defesa apresentada pelo sr. Aldo, sob o argumento que esse responsável apenas autorizava o pagamento com base em pareceres prévios, e considerar revéis os demais responsáveis, julgando as contas deles irregulares, condenando-os ao pagamento do débito apurado, de forma solidária, aplicando-lhes, ademais, multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Discorda o Ministério Público acerca do acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Aldo Alves Ferreira. Entende o procurador que cabia a ele, na condição de signatário do convênio e então Secretário de Segurança Pública do estado, acompanhar a execução do objeto.

8. O Ministério Público sugere, ainda, que sejam julgadas regulares as contas do sr. Marcos Roberto Marques da Silva, sucessor do Secretário Aldo Alves Ferreira, pois a execução financeira do convênio ocorrera na gestão anterior, e por ter se desincumbido da obrigação de prestar as contas dentro do prazo concedido.

9. Acolho as instruções e pareceres emitidos nos autos, com os ajustes indicados pelo Ministério Público, em relação às responsabilidades dos Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva.

10. De fato, não é crível que uma obra do porte da edificação de uma delegacia - não se está a tratar aqui apenas de uma reforma ou de uma ampliação de um prédio pré-existente - não fosse monitorada pelo titular da Secretaria de Estado, que firmou a avença em análise.

11. A instalação de uma nova delegacia, notadamente uma especializada para a defesa da mulher, representa para a população local uma realização de grande apelo social e político. É inimaginável, portanto, que o Secretário de Segurança Pública do Estado pudesse se desincumbir do dever de acompanhar a obra muito de perto, de modo a poder inaugurá-la e entregá-la para a sociedade macapaense.

12. A propósito, consulta ao sítio da polícia civil do Estado do Amapá na internet, feita por minha assessoria, confirma que só há uma delegacia especializada em crimes contra a mulher no estado, localizada em uma casa antiga na Rua São José no centro de Macapá, que não corresponde às fotos e à região da obra que esteve em andamento, conforme mencionado anteriormente.

13. Entendo, por fim, descabido condenar o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, pois coube a ele apenas a apresentação da prestação de contas, já que todo o recurso do convênio tinha sido desembolsado na gestão anterior.

Ante o exposto, voto pela adoção do acórdão que trago a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator